## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### SENTENÇA

Processo n°: **1010088-12.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: **Drielly Santinon Mariano** 

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN EM SÃO CARLOS/SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DRIELLY SANTINON MARIANO**, contra ato da **DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS** que teria incluído, indevidamente, em seu prontuário de habilitação, os pontos de infrações de números 3-B-515.220-8, 3-B-515-221-1, 3-B-515.221-4, 3-B515.220-7, 3-B-515.221-0,3-B-919.103-3, 3-B-919.103-2, 3-B-651.480-4 que impedem a emissão de sua Carteira Nacional de Habilitação, categoria AB, sob fundamento de que duas infrações foram cometidas por terceiros, no período posterior ao vencimento de sua permissão para dirigir e uma delas é meramente administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-56.

Liminar indeferida a fls. 57.

A parte autora trouxe aos autos CRV relativo a moto Honda/CG Titan, placa CFD1953, alienada a Elzo Penteado Júnior em 19/4/2013 (fls. 60-61).

Houve deferimento parcial da tutela (fls. 72-73).

O ente público interessado, Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 71).

A parte autora informa que há cinco autos de infração no mandado em tela, não tendo sido referenciada a infração de nº 3-B-515.221-0 e juntou documentos às fls. 76-78.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 84-85).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ofício do Detran em documento de fl. 89.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta a impetrante que as infrações de números 3B9191033 e 3B9191032 (fl. 25) foram cometidas e lavradas em 15/1/2015, recaindo sobre o veículo de placas CFD 1953, ou seja, fora do período de validade de sua permissão para dirigir, encerrada em 6/5/2013 (fl. 24). De fato, pelos documentos de fls. 26 e 60, observa-se que a motocicleta não estava em seu nome, pois foi alienada a Elzo Penteado Júnior, e, dessa forma, não poderia ter cometido essas infrações.

Quanto à infração de nº 3B6514804, relativa ao caminhão de placas BWN 9771, em 18/4/2013, trata-se de infração meramente administrativa, que não se enquadra dentre aquelas que podem e devem ensejar a inserção de pontuação nos prontuários.

De fato, essa infração cometida pela impetrante, embora classificadas como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não a atinge como motorista e sim como proprietária do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3° do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação da condutora, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233 do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável impedir a impetrante de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Quanto às infrações de números 3B5152208, 3B5152211, 3B5152214, 3B5152207, 3B5152210 e 3B6514804, relativas ao caminhão de placas BWN 9771, verifica-se que, embora ocorridas em 2013 (fl. 76), a autora, portadora de permissão na categoria AB, não poderia tê-las cometido, pois não era habilitada para a categoria C. Ademais, o condutor, por ocasião da infração 3B5152210, foi identificado pelo agente fiscalizador (fl. 78), devendo ser a ele direcionada.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo da impetrante, pois é direito dela obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo** a segurança, para convalidar e ampliar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro e que haja a exclusão dos pontos lançados no prontuário de habilitação da impetrante, referentes a <u>todas</u> as infrações aqui questionadas.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

#### P.I.C

São Carlos, 03 de agosto de 2016.